



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13984.000688/2004-85  
**Recurso n°** 337.413 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.306 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FLORESTAL BATTISTELLA S.A. - FLOBASA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI N° 9.393/96.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR, ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n°s 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal).

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ARTIGO 14 DA LEI N° 9.393/96 - SIPT.

Nos casos em que o contribuinte não apresenta prova hábil a ensejar a revisão dos valores apurados e comprovados pela fiscalização com base no SIPT, não se justifica a pretendida manutenção do VTN declarado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em relação ao VTN. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Em face de Florestal Battistella S.A. – Flobasa, CNPJ nº 84.958.347/0001-31, foi lavrado o auto de infração de fls. 28-33, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de área declarada como sendo de reserva legal pela ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel e, ainda, pela majoração do VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Ursula, situado no município de Otacílio Costa (SC).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 36-37):

*No Ato Declaratório Ambiental estava declarada como de Utilização Limitada, mais especificamente como de Reserva Legal, a área de 177,70 ha.*

*Mas não havia averbação, à margem do Registro do Imóvel, desta área de Reserva Legal, requisito indispensável para a sua consideração, de acordo com o § 2º do artigo 16 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89.*

*(...)*

*O Sr. Reinaldo Langa, Engenheiro Florestal, por intermédio de Laudo Técnico por ele assinado (f 1. 23), limitou-se a sugerir que o valor a ser considerado para a valorização do imóvel, no caso para subsidiar a determinação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, deveria ser o valor contábil deste imóvel. Este valor contábil seria ainda menor que o Valor da Terra Nua informado na Declaração do ITR do exercício de 2000, R\$ 101.909,89 contra R\$ 143.947,97.*

*Também fez considerações a respeito do relevo e localização do imóvel fiscalizado.*

*O Valor da Terra Nua a ser informado na Declaração do ITR deve ser o preço de mercado da terra nua, de acordo com o § 2º do artigo 8º da Lei 9.393/96.*

*Para fins de avaliação de imóveis rurais, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) editou a norma NBR 8799.*

*Para comprovação do Valor da Terra Nua declarado, foi solicitado, no Termo de Constatação Fiscal (fls. 6-8), Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, ou pela EMATER, desde que seguissem esta norma NBR 8799. O Laudo Técnico apresentado não satisfazia esta condição. Também não foram apresentados anúncios de jornal ou revista que ajudassem na convicção sobre o Valor da Terra Nua.*

*Pelos motivos aqui expostos, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei 9.393/96, o Valor da Terra Nua por hectare foi corrigido para -R\$ 300,00-, correspondente ao VTN Médio/há para TERRA DE CAMPO OU REFLORESTAMENTO, disposto no SIPT. Essa classificação da terra foi considerada a mais adequada para a propriedade em questão, pois, no Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, constava uma área de 466,7 ha como reflorestamento, até mesmo superior à Área Utilizada com Produtos Vegetais informada na declaração, fazendo supor que o imóvel não era utilizado para o cultivo de outras culturas que pudessem elevar a classificação da terra para TERRA DE SEGUNDA ou TERRA DE PRIMEIRA.*

*Com isso, o Valor da Terra Nua passou a ser de R\$ 213.330,00 (resultado da multiplicação da Área Total do Imóvel por R\$ 300,00), o Valor Total do Imóvel passou a ser de R\$ 678.611,32 (com a adição do Valor das Benfeitorias e do Valor das Culturas/Pastagens/Florestas), e o Valor da Terra Nua Tributável passou a ser de R\$ 193.319,64.*

Portanto, a área de utilização limitada foi reduzida de 177,70 ha para 0,0 ha e o VTN restou majorado de R\$ 143.947,97 para R\$ 213.330,00 (fls. 28).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 67-72).

Por sua vez, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, após a realização de diligência determinada às fls. 121-125, proferiu o acórdão nº 3102-00.308, que se encontra às fls. 137-141, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.*

*A única norma de natureza tributária que determina a averbação da área de utilização limitada à época do fato gerador é o*

*Decreto nº 4.382/02, o qual, se tanto, somente teria validade a partir de sua publicação em 2002, ou seja, a partir do ano de 2003. Dessa feita, considerando que em 2000 sequer havia previsão em decreto para a exigência de averbação da área de utilização limitada, tem-se como válida, para comprovar a existência da área declarada, a apresentação de ADA.*

*ITR. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. SIPT. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.*

*Em face do princípio da estrita legalidade, a fiscalização não está autorizada a arbitrar o valor da terra nua, quando o Sistema de Preços da Terra não tenha sido alimentado com dados confiáveis em relação ao valor ou acerca da fonte das informações.*

*Recurso Voluntário Provido.*

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o auto de infração, vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim.

Intimada do acórdão em 25/11/2009 (fls. 142), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 144-165, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR no artigo 10, inciso II. Considerando que esta regra trata da concessão de benefício fiscal, deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN;
- b) Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, conforme IN nº 43/97, na redação da IN nº 67/97;
- c) No caso, o contribuinte protocolizou o ADA sem a respectiva averbação junto à matrícula do imóvel da área de reserva legal;
- d) A Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, disciplinou o instituto da reserva legal e consagrou a exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada "a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área" (Art. 16 § 2º);
- e) Assim como acontece com as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal foram instituídas com a finalidade de atender aos

princípios da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- f) À luz desses princípios, o Código Florestal vem sofrendo, desde a sua edição, inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos setores interessados na questão, principalmente porque há uma preocupação constante de todos os setores em se preservar as áreas de interesse ambiental, criando, para tanto, instrumentos legais;
- g) Exatamente por isso, a fim de flexibilizar as exigências legais relativas às áreas de reserva legal e atender aos anseios do setor produtivo rural, assim como delimitar a função da reserva legal como verdadeira área de conservação da biodiversidade, é que a averbação à margem da matrícula do imóvel se fez necessária;
- h) Inconteste que a finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- i) Uma vez definidos pela lei a área de reserva legal, os limites para sua exploração, e, finalmente, a obrigatoriedade de se averbar à margem da matrícula do imóvel, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício;
- j) Tal benefício é exatamente a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal;
- k) É preciso ponderar que a necessidade do reconhecimento prévio do Poder Público, além de decorrer do comando legal segundo o qual o lançamento se reporta à data do fato gerador, objetiva assegurar a adequada aplicação do fim da norma, cerceando a ocorrência de fraudes e abusos, tanto mais que possibilita o seu controle, a um só tempo, pela sociedade e o Estado, dada a publicidade que decorre das exigências analisadas;
- l) Conclui-se que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova que pudessem comprovar a área excluída da tributação, razão pela qual deve ser integralmente mantida a autuação;
- m) O acórdão recorrido manteve o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, qual seja, R\$ 202,43 (fls. 141), de tal modo que exclui o valor lançado pela fiscalização (R\$ 300,00), correspondente ao VTN Médio/ha para Terra de Campo ou Reflorestamento, disposto no SIPT (fls. 37);
- n) O lançamento do ITR decorreu de informações inexatas prestadas pela contribuinte sendo que a fiscalização esforçou-se para apurar o valor da

terra nua, solicitando laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estadual, Municipal ou pela EMATER, nos termos da norma ABNT NBR 8799 (fls. 6/8). Entretanto, o laudo técnico apresentado pela contribuinte não seguiu a referida norma técnica, tampouco a contribuinte apresentou outros elementos com dados suficientes para apurar o VTN, tais como anúncios de jornal ou revista;

- o) Ora, o valor da terra nua a ser informado na DITR deve ser o preço de mercado, nos termos do art. 8º da Lei 9.393/96. Todavia, quando tal valor for informado com inexatidão ou mesmo de forma incorreta, a fiscalização arbitra-o mediante lançamento de ofício, vale dizer, considerando informações sobre preços de terras constantes do sistema SIPT;
- p) À míngua de elementos para valoração da terra nua, não obstante a solicitação dirigida à contribuinte para tanto, a autoridade fiscal alinhou-se ao art. 14 da Lei 9.393/96;
- q) O CARF mantém o valor da terra nua com base nos valores constantes do sistema SIPT. Tais valores do SIPT somente são afastados quando o contribuinte junta aos autos laudo técnico assentado na norma ABNT NBR 8799. Em suma, o referido sistema (SIPT) é o parâmetro utilizado para fins de apuração do valor da terra nua, não havendo que se falar em ausência de base legal para o SIPT após a MP 2183-56/2001, *data vênia*, razão pela qual o acórdão deve ser reformado no particular, sob pena de se violar, como, de fato, violou, o art. 14 da Lei 9.393/96;
- r) Requer seja dado provimento ao recurso, restaurando-se o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 2100.0027/2010 (fls. 167), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 172.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, considerando improcedente a exigência fiscal.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver promovido a respectiva averbação à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorre no caso em tela, questionando, ainda, o afastamento do VTN extraído do SIPT.

Eis as matérias em litígio.

Início a análise do recurso pela questão da área de utilização limitada, cuja glosa decorre da falta de averbação à margem da matrícula do imóvel.

Pois bem, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tem contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal, atualmente com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de*

*supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;*

*II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;*

*III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e*

*IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.*

*§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.*

*§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.*

*§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.*

*§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:*

*I - o plano de bacia hidrográfica;*

*II - o plano diretor municipal;*

*III - o zoneamento ecológico-econômico;*

*IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e*

*V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.*

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o

*percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.*

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este julgador, inclusive, chegou a votar no sentido de que, comprovada a existência da área de reserva legal de alguma forma, inexistia o dever de averbá-la à margem da matrícula do imóvel.

Contudo, após profundos debates, principalmente no âmbito da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção, da qual faço parte, alterei meu posicionamento para, no caso, dar razão à Fazenda Nacional, entendendo que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n<sup>os</sup> 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Atualmente, a infringência a tal mandamento, inclusive, dá ensejo à aplicação de multas pecuniárias, conforme determina o artigo 55 do Decreto n<sup>o</sup> 6.514/2008

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental, o que não ocorre no caso em apreço, pois inexistente averbação da área de reserva legal informada na DITR, nem tampouco há compromisso firmado pelo sujeito passivo com órgão do poder público no sentido de preservar respectiva área, adequadamente delimitada (esclareço que, sob minha ótica, esta providência pode suprir, em determinadas situações, não verificadas neste feito, a necessidade de averbação).

Devo destacar, por fim e apenas para esclarecer, que, segundo penso, a averbação da área de utilização limitada pode se dar em momento posterior à ocorrência do fato gerador.

Conforme asseverou o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no julgamento do recurso voluntário n<sup>o</sup> 342.455, “...*havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou termos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos*

*exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.”*

No caso em apreço, contudo, inexistente averbação, seja em momento anterior ou posterior à ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual, neste aspecto, deve ser reformada a decisão recorrida, pois não pode prosperar a exclusão da base de cálculo do ITR da área declarada de reserva legal de 177,7 hectares.

Resta para apreciação, ainda, a questão do VTN.

Entendeu a autoridade lançadora que o contribuinte teria subavaliado o VTN, de acordo com os valores indicados no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

O artigo 14 da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Esta, pois, a matriz legal do SIPT.

No caso, às fls. 04, está juntado extrato do SIPT relativo às informações de preços de terra para o município de Otacílio Costa (SC).

A contribuinte teve acesso a estes dados.

Em razão da diligência proposta pelo Colegiado de segunda instância, a Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Santa Catarina, por intermédio da Carta Cepa nº 021/08 (fls. 130-131), confirmou tais valores.

A autoridade lançadora utilizou como VTN o valor mínimo para “terra de campo e reflorestamento”, justificando, inclusive, tal conduta, conforme já transcrito.

A empresa, por sua vez, não apresentou nenhum laudo técnico com o objetivo de comprovar o acerto do VTN declarado.

Devo destacar que, sob minha ótica, o documento de fls. 23 não serve para fins de apuração do VTN, pois simplesmente consigna que *“O valor da terra nua, conforme método do valor contábil, que leva em consideração o valor do imóvel escriturado na contabilidade é de R\$ 101.909,89, que, levando em consideração a área do mesmo, totaliza R\$ 143,31 por hectare. O valor contábil deve ser admitido como correto para a valoração do imóvel visto que aceito na lei das Sociedades Anônimas, constituindo informação que serve de parâmetro para avaliação da situação econômico-financeira da empresa conforme legislação societária. Deve-se levar em consideração também o relevo acidentado, dotado de áreas onde existe a ocorrência de vários rios e córregos e a distância das unidades industriais, fato este que pode ser comprovado em localização do mesmo em carta topográfica do IBGE.”*

Neste documento, salvo melhor juízo, não há nenhum elemento técnico que possa justificar a apuração do Valor da Terra Nua.

Sendo assim e considerando que o artigo 14 da Lei nº 9.393/96 é norma vigente, deve prevalecer o VTN apurado pela fiscalização com base no SIPT.

Segundo penso, a decisão recorrida deve ser reformada também neste aspecto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage